



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T. 1443/93)
AB/LC/rr.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Indevida a devolução de descontos maxime quando autorizados pelo trabalhador sem qualquer vício de consentimento e ocorrendo benefício do empregado durante a relação de trabalho, sob pena de não permitir a evolução do Direito do Trabalho e coibir determinadas práticas que podem ocasionar benefícios ao economicamente fraco.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-56.014/92.6, em que é Recorrente BANCO BRADESCO S/A e Recorrido SILAS CARVALHO DE MOURA.

"O Egrégio 2º TRT deferiu horas extraordinárias e devolução dos descontos a título de caixa beneficente (fls. 83/85).

Acolhendo os Declaratórios do Demandado, determinou a incidência da prescrição quinquenal sem restrição quanto aos prazos já extintos (fls. 91/92).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, em cujas razões alega preliminarmente nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Pretende ainda a exclusão da condenação no concernente às horas extraordinárias e à devolução dos descontos a título de caixa beneficente. Quanto à prescrição, sustenta que o novo prazo, instituído pela Constituição Federal, tem como limite o direito adquirido do empregador aos prazos já extintos (fls. 93/103).

O apelo foi admitido no efeito devolutivo (fl. 113), sem contra-razões (fl. 115), merecendo da douta Procuradoria-Geral Parecer pelo seu conhecimento e parcial provimento (fl. 118)".

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-56.014/92.6

" 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Diz o Reclamado que o Egrégio Tribunal a quo se omitiu quanto à análise da confissão do Autor no tema das horas extras. Suscita violência aos arts. 832 e 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Em nenhum momento o Egrégio 2º Regional cogitou de confissão do Reclamante, nem os Embargos de Declaração do Reclamado a ela fizeram alusão. Os argumentos expendidos nos Declaratórios limitaram-se a afirmar a inexistência de contradição entre a contestação e a prova documental, não cogitando de modo algum sobre a referida confissão. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

II - DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Afirma o Recorrente que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a sobrejornada, sendo portanto indevida a parcela. Argúi infringência do art. 818 da CLT, bem como desrespeito ao Enunciado nº 85/TST.

A questão das horas extraordinárias não foi analisada pelo Egrégio 2º Regional sob a ótica do ônus da prova, nem os Declaratórios do Banco buscaram o seu prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

O mesmo se diga em relação ao Enunciado nº 85/TST. Ausente o indispensável prequestionamento.

III - PRESCRIÇÃO.

O Colendo 2º Regional determinou a aplicação do prazo de cinco anos (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal), sem observância dos prazos já extintos à época de vigência do art. 11 consolidado, como está expresso no Acórdão de fl. 91.

Os arestos de fls. 98/99 desafiam conhecimento.
Conheço por divergência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-56.014/92.6

IV - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DA CAIXA BENEFICENTE.

Neste ponto divirjo do eminente Ministro Relator que não conhecia do apelo com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte.

A matéria não é tão pacífica assim, e o primeiro aresto de fl. 102 enseja divergência específica.

Logo, conheço.

2. MÉRITO.

2.1. PRESCRIÇÃO.

O entendimento iterativo deste Tribunal, cristalizado no Enunciado nº 308, é no sentido de entender inaplicável a prescrição quinquenal sobre aqueles direitos já extintos à época de vigência. A referida Súmula assim dispõe:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988." (Enunciado nº 308/TST).

Nesse sentido, dou provimento para determinar a incidência da prescrição quinquenal com as restrições do Enunciado nº 308/TST.

II - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

A minha posição já é conhecida nesta Turma.

O desconto relativo à caixa beneficente no caso dos autos foi autorizado pelo Empregado, o qual teve, pelo menos, potencialmente a possibilidade de fruição dos benefícios por ela assegurados.

O preceituado no art. 462/CLT deve abranger aqueles descontos de natureza unilateral, que indiscutivelmente furtam dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-56.014/92.6

trabalhadores parte de seus salários, sem nenhuma contraprestação ou benefício para o obreiro.

No caso dos autos existe um benefício ao empregado ou à sua família. O fato de o trabalhador poder usufruir destes benefícios e, depois de resilido o contrato de trabalho, pedir a devolução dos descontos, caracterizar-se-ia até como enriquecimento ilícito.

Principalmente quando os descontos são expressamente autorizados pelo trabalhador, não havendo vício de consentimento neste ato, conforme asseverado pelo Juízo a quo, não há de se falar em sua devolução, nem em desconto ilegal, pois houve mera facilitação de pagamentos de terceiros, via dedução salarial autorizada expressamente pelo empregado, não se podendo cogitar da existência de coação ou contrato de adesão, pois sequer argüido tal vício de consentimento, não autorizando, in concreto, qualquer prescrição.

Não é possível dar interpretação tão restritiva ao artigo 462 da CLT, sob pena de olvidar-se o dinamismo imanente do Direito do Trabalho e coibir iniciativas que muito beneficiam os trabalhadores. Além do que, in concreto, trata-se de relação já envolvendo terceira entidade e que poderia até gerar a incompetência desta Justiça, cuidando-se de matéria de contrato de filiação à entidade associativa de natureza civil, v. g., e, ainda, ensejando o enriquecimento ilícito de uma das partes, o que é contrário ao Direito e à Moral. O Judiciário não há de sancionar tais pleitos, pelo menos não com o meu voto.

Assim, dou provimento ao Recurso a fim de considerar improcedente o pedido de devolução dos descontos efetuados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição e aos descontos salariais e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos salariais, determinando a incidência da prescrição quinquenal, com as restrições do Enunciado nº 308 deste Tribunal, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, relator, quanto aos descontos. Redigirá o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-56.014/92.6

acórdão o Exmº Sr. Ministro Armando de Brito, revisor. Requereu junta-
da de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, relator.

Brasília, 03 de junho de 1993.

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, com uma linha horizontal abaixo.

ARMANDO DE BRITO

(PRESIDENTE NA FORMA REGIMENTAL E REDA-
TOR DESIGNADO)

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
01 OUT 1993

DAI

Funcionária